



## **RECOMENDAÇÃO MPCO nº 002/2022**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE**, por intermédio de seus representantes legais abaixo-assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE:

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 3.999/1961 dispõe sobre o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, estabelecendo em seu art. 5º como piso salarial de tais categorias profissionais o equivalente a três vezes o salário-mínimo, para uma carga horária máxima de quatro horas diárias;

**CONSIDERANDO** o recebimento pelo MPCO do Ofício nº 200/2021 CRO-PE, através do PETCE 5939/2021, por meio do qual o Conselho Regional de Odontologia denunciou a existência de irregularidades nas gestões municipais e estaduais;

**CONSIDERANDO** a notícia de pagamentos a profissionais odontólogos ativos nas gestões municipais e estadual de Pernambuco em desacordo com o piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 3.999/1961;

**CONSIDERANDO** a notícia de que estão sendo publicados, no âmbito do Estado de Pernambuco e em seus Municípios, Editais de Seleções Públicas Simplificadas e de Concursos Públicos ofertando vagas de cirurgião-dentista com remuneração e carga horária em desacordo com a Lei Federal nº 3.999/1961;

**CONSIDERANDO** que a Justiça Federal tem construído jurisprudência no sentido da observância obrigatória dos termos da Lei Federal nº 3.999/1961 pelos entes municipais quando da publicação de editais de Seleções Públicas Simplificadas e de Concursos Públicos que ofertem vagas para profissionais de odontologia;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 325, se pronunciou acerca da constitucionalidade do mencionado art. 5º da Lei 3.999/1961, fixando interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento, em 28.04.2022;

**CONSIDERANDO** que a inobservância do piso salarial da categoria profissional, além de representar ofensa à legislação vigente, expõe o ente público a provável dano ao erário em razão do ajuizamento futuro de demandas judiciais oriundas dos profissionais da categoria pagos aquém do mínimo legal; e

**CONSIDERANDO**, por fim, que entre as competências institucionais do Ministério Público de Contas (art. 117 da Lei 12.600/2004) figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

Resolve expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de:

1. realizar o pagamento a todos os profissionais de odontologia em atividade, independentemente da natureza do vínculo, se servidor efetivo ou contratado temporariamente, respeitando o piso salarial equivalente a três vezes o salário-mínimo vigente na data da publicação do julgamento da ADPF 325 (28.04.2022), em consonância com o que prevê o art. 5º da Lei Federal nº 3.999/61 e o entendimento do STF; e

2. publicar os eventuais Editais das Seleções Públicas Simplificadas e dos Concursos Públicos referentes ao cargo de cirurgião-dentista, ou retificar os editais já publicados, ofertando as condições de trabalho e de remuneração de acordo com as determinações da Lei Federal nº 3.999/61.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Excelentíssimo Governador Estadual, aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes inteiro conhecimento.

Atenciosamente.

Recife, data da assinatura digital.

**GUSTAVO MASSA**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas